



PROCURADORIA GERAL DE BARCARENA

PARECER JURÍDICO Nº 183/2024/PGM/PMB

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 922\2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9070/2022

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS DE SISTEMA DE GESTÃO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, CUSTOMIZADO E GERIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COM FORNECIMENTO DE VALES DE COMBUSTÍVEL UTILIZANDO CARTÃO FÍSICO OU DIGITAL E TICKETS IMPRESSOS, PARA O ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS VINCULADOS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. 1º PEDIDO DE ADITIVO. ACRESCIMO DE 25% DO QUANTITATIVO CONTRATADO. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO LEGAL EXPRESSA. LEI 8666/93. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, solicitou Parecer Jurídico sobre a possibilidade de ser realizado o 1º Termo Aditivo no Contrato Administrativo nº 922\2022, oriundo do Pregão Eletrônico nº 9070\2022, cujo objeto consiste na "Contratação de empresa de serviços de sistema de gestão de abastecimento de combustível, customizado e gerido pela administração pública municipal, com fornecimento de vales de combustível utilizando cartão físico ou digital e tickets impressos, para o abastecimento da frota de veículos

vinculados as secretarias municipais de Barcarena, estado do Pará". O contrato foi celebrado entre o município de Barcarena e a empresa AMAZON CARDS SS LTDA.

Houve a necessidade de acréscimo de **25%** no quantitativo contratado. Desta feita, consequentemente, é necessário fazer também o aditivo de valor na mesma porcentagem, sendo esse de R\$ 10.115,00 (dez mil, cento e quinze reais)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

Cumprе destacar inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o intuito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade superior competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Sendo assim, compete a esta Assessoria Jurídica se ater tão somente aos aspectos jurídicos inerentes ao processo, não sendo de sua competência, a análise relativa à conveniência e oportunidade administrativa, nem tampouco, a análise de quantidades ou valores estabelecidos por licitantes no processo licitatório. Ou seja, a opinião jurídica se dá, unicamente, quanto as questões legais dos atos administrativos que precedem a solicitação deste parecer jurídico.

O acatamento ou não das eventuais recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão.

Feito isso, passamos a devida análise legal do processo.

II.2 – DOS ADITIVOS

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração contratual nas hipóteses elencadas no art. 65. Entre elas, tem-se a possibilidade de alteração referente ao valor contratual de forma unilateral pela Administração Pública quando houver ACRÉSCIMO OU DIMINUIÇÃO QUANTITATIVA DE SEU OBJETO, conforme previsto no art. 65, I alínea "b", in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...]

b) **quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

Segundo consta nos autos do processo há interesse da Administração Pública em ACRESCER DO CONTRATO em referência, no montante de R\$ 10.115,00 (dez mil, cento e quinze). Razão essa pela qual passou o valor do contrato pelo AUMENTO DE **25%**, conforme aduzido pelo departamento solicitante.

A intenção da Administração Pública Municipal com este aditivo contratual é o acréscimo de valores ao Contrato supramencionado, nos moldes valorativos já aduzidos ao norte, o qual pela presente consulta, não constata-se qualquer objeção ao enquadramento legal do presente aditivo.

Uma vez observadas todos os documentos e justificativas para o presente aditivo, não subsistem impedimentos ao acréscimo de valor no contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos do dispositivo alhures transcrito, bem como observados os documentos reguladores fiscais da



empresa, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** pelo acréscimo de 25% no valor contratual e realização do Primeiro Termo Aditivo do Contrato Nº 922/2022, por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer. S. M. J.

Barcarena/PA, 14 de março de 2024.


José Quintino de Castro Leão Junior
Procurador Geral do Município
Dec. 0017/2021-GAB/PMB